SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283367 - SP (2026/0255512-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	:	SAO PAULO ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - SP400665
		JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - SP449913
RECORRIDO	:	CLAUDIA SONNEWEND
ADVOGADOS	:	EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - SP400665
		JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - SP449913

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em razão de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e cobranças posteriores ao cancelamento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a abusividade da cláusula, a inexigibilidade de cobranças após a rescisão, a nulidade de contrato em duplicidade, a retirada da negativação e a condenação por danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bebe353e-4a9f-4e92-b08b-7c02b893d056

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 2º, 3º e 51, § 1º, IV, do CDC, à luz da teoria finalista mitigada aplicada a pessoa jurídica; (ii) saber se houve violação dos arts. 421, *caput*, 421-A, 422 e 113 do CC, para validar cláusula de aviso prévio em plano coletivo empresarial; (iii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, por omissão no acórdão recorrido; (iv) saber se é aplicável a Súmula n. 608 do STJ às pessoas jurídicas sem prévia demonstração de vulnerabilidade; e (v) saber se se configura dissídio jurisprudencial quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque os dispositivos do CDC e do CC invocados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1, e 1.022, II, do CPC, pois a parte não opôs embargos de declaração na origem para sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices processuais reconhecidos quanto à alínea *a* do art. 105, III, da CF, que impedem o exame do mérito da mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando os dispositivos legais tidos por violados não são apreciados no acórdão recorrido e não há embargos de declaração. 2. Não há omissão dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC se não foram opostos embargos de declaração na origem. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não é cabível recurso especial por suposta violação de enunciado sumular. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial pela alínea *a* está obstado por óbices processuais que inviabilizam o exame do mérito".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 2º, 3º e 51, § 1º, IV; CC, arts. 113, 421, *caput*, 421-A e 422; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 518; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bebe353e-4a9f-4e92-b08b-7c02b893d056

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bebe353e-4a9f-4e92-b08b-7c02b893d056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283367 - SP (2026/0255512-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	:	SAO PAULO ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - SP400665
		JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - SP449913
RECORRIDO	:	CLAUDIA SONNEWEND
ADVOGADOS	:	EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - SP400665
		JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - SP449913

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em razão de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e cobranças posteriores ao cancelamento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a abusividade da cláusula, a inexigibilidade de cobranças após a rescisão, a nulidade de contrato em duplicidade, a retirada da negativação e a condenação por danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58495213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:10
Código de Controle do Documento: 6863ec04-f2a9-4a70-a9f6-537001157808

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 2º, 3º e 51, § 1º, IV, do CDC, à luz da teoria finalista mitigada aplicada a pessoa jurídica; (ii) saber se houve violação dos arts. 421, *caput*, 421-A, 422 e 113 do CC, para validar cláusula de aviso prévio em plano coletivo empresarial; (iii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, por omissão no acórdão recorrido; (iv) saber se é aplicável a Súmula n. 608 do STJ às pessoas jurídicas sem prévia demonstração de vulnerabilidade; e (v) saber se se configura dissídio jurisprudencial quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque os dispositivos do CDC e do CC invocados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1, e 1.022, II, do CPC, pois a parte não opôs embargos de declaração na origem para sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices processuais reconhecidos quanto à alínea *a* do art. 105, III, da CF, que impedem o exame do mérito da mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando os dispositivos legais tidos por violados não são apreciados no acórdão recorrido e não há embargos de declaração. 2. Não há omissão dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC se não foram opostos embargos de declaração na origem. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não é cabível recurso especial por suposta violação de enunciado sumular. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial pela alínea *a* está obstado por óbices processuais que inviabilizam o exame do mérito".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 2º, 3º e 51, § 1º, IV; CC, arts. 113, 421, *caput*, 421-A e 422; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 518; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58495213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:10
Código de Controle do Documento: 6863ec04-f2a9-4a70-a9f6-537001157808

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 473):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Manutenção do julgamento em sessão assíncrona, nos termos da Resolução nº 984/2025 – TJSP. Rescisão unilateral de plano de saúde. Cobrança de mensalidades a título de aviso prévio de 60 dias. Insurgência da operadora. Alegação de legitimidade da cláusula contratual e da cobrança com fundamento na RN 195/2009 da ANS. Pretensão de cobrança de mensalidade no período do aviso prévio, Inadmissibilidade. Cláusula que previa a cobrança de valores a título de aviso prévio declarada nula em Ação Civil Pública com eficácia erga omnes (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101, TRF-2). Revogação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 pela ANS (RN 455/2020 e RN 557/2022). Precedentes do TJSP confirmando a abusividade da cobrança após o pedido de cancelamento. Boa-fé objetiva e proteção do consumidor (arts. 6º, 47 e 51, CDC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, 3º e 51, IV, § 1º, do CDC, porque a aplicação do CDC às pessoas jurídicas não é automática e exige demonstração de vulnerabilidade concreta, à luz da teoria finalista mitigada;

b) 421, *caput*, 421-A, 422, 113 do CC, pois defende a autonomia privada, a função social do contrato e a boa-fé objetiva como fundamentos para a validade da cláusula de aviso prévio pactuada em plano coletivo empresarial;

c) 489, § 1º, e 1.022, II, Código de Processo Civil, pois a Corte a *quo* teria incorrido em omissão ao não analisar pontos relevantes suscitados.

Documento eletrônico VDA58495213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:10
Código de Controle do Documento: 6863ec04-f2a9-4a70-a9f6-537001157808

Alega, também violação à Súmula n. 608 do STJ, sustentando sua inaplicabilidade automática às pessoas jurídicas, exigindo exame de vulnerabilidade concreta nas relações empresariais.

Pondera que, apesar da revogação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 pela Resolução Normativa n. 455/2020, o *caput* do art. 17 permaneceu inalterado e foi replicado na RN n. 557/2022 como art. 23, estabelecendo que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura devem constar do contrato celebrado entre as partes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao reconhecer a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo empresarial.

Contrarrazões às fls. 502-509.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteou a declaração de abusividade da cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de cobranças posteriores ao cancelamento e, também, a nulidade de contrato em duplicidade e a retirada da negativação, além de condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 32.541,64.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarando abusiva a cláusula 12ª, a inexigibilidade de cobranças após a rescisão, a nulidade do

Documento eletrônico VDA58495213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:10
Código de Controle do Documento: 6863ec04-f2a9-4a70-a9f6-537001157808

contrato n. 500112839, determinando a exclusão de negativação, e condenando a ré a pagar R$ 10.000,00 por danos morais; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação. Considerou que a Ação Civil Pública n, 0136265-83.2013.4.02.5101 (TRF-2) declarou nulo, com eficácia *erga omnes,* o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, que legitimava a cobrança de mensalidades durante o aviso prévio, tendo a ANS ratificado tal decisão com a RN 455/2020 e, posteriormente, com a RN 557/2022. Apontou precedentes do TJSP que reafirmam a invalidade da cobrança de valores após o pedido de cancelamento e a aplicação do CDC às relações de plano coletivo, inclusive à estipulante.

No caso, registrou que o autor notificou a rescisão imediata em 30/7/2024 e a operadora comunicou a cobrança de 2 faturas subsequentes, razão pela qual manteve a sentença que declarou a inexigibilidade das cobranças após o cancelamento, a nulidade do contrato n. 500112839, e a condenação por danos morais.

I - Arts. 2º, 3º e 51, IV, § 1º, do CDC e 421, *caput*, 421-A, 422, 113 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido no viés apresentado nas razões do recurso especial; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - 489, § 1º, e 1.022, II, Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58495213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:10
Código de Controle do Documento: 6863ec04-f2a9-4a70-a9f6-537001157808

A alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte não ingressou com embargos de declaração na origem para sanar possíveis vícios.

III - Súmula n. 608 do STJ

Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe a Súmula n. 518 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.

IV - Divergência Jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58495213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:10
Código de Controle do Documento: 6863ec04-f2a9-4a70-a9f6-537001157808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.283.367 / SP

Número Registro: 2026/0255512-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016595820258260161

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: SAO PAULO ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS	: EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - SP400665
	JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - SP449913
RECORRIDO	: CLAUDIA SONNEWEND
ADVOGADOS	: EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - SP400665
	JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - SP449913

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:49
Código de Controle do Documento: 3335948b-0e54-4c93-9b8f-611c85ad8139

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:49
Código de Controle do Documento: 3335948b-0e54-4c93-9b8f-611c85ad8139